



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 1-02.2017.6.21.0032

Procedência: PALMEIRA DAS MISSÕES - RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – INELEGIBILIDADE – PROCEDENTE

Recorrente: MARCELO SAGGIN

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 276, inciso I, “a”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 21 de maio de 2019.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 1-02.2017.6.21.0032

Procedência: PALMEIRA DAS MISSÕES - RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – INELEGIBILIDADE – PROCEDENTE

Recorrente: MARCELO SAGGIN

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

1 – DOS FATOS

Segue o relatório do acórdão (884-884v):

Trata-se de recurso interposto por MARCELO SAGGIN em face da sentença exarada pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral (Palmeira das Missões) que julgou procedentes os pedidos da AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO cumulada com REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97 movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de MARCELO SAGGIN, por reconhecer a existência de abuso de poder econômico e de utilização de recursos ilícitos na campanha eleitoral, determinando a perda do cargo de vereador e a declaração de inelegibilidade pelo período de 8 anos a contar da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

data do pleito de 2016 (fls. 755-764).

Em suas razões (fls. 780-843), sustenta que nenhuma das provas produzidas foi capaz de comprovar as alegações da petição inicial, não tendo sido encontrados, com o candidato, vales-combustível, recibos ou valores em dinheiro. Afirma que as testemunhas inquiridas apresentaram depoimentos contraditórios. Argumenta que a configuração do abuso

de poder econômico requer prova clara e inequívoca. Assevera que a condenação se sustenta na apreensão de dois vales-combustível e no depoimento de Luis Fernando Rodrigues Lara, que foi filmado abastecendo o seu veículo e afirmou em juízo ter recebido o vale-combustível para a participação de carreata do partido, não sabendo identificar o autor do repasse.

Assegura que o carro conduzido por Luis Fernando estava adesivado com propaganda do candidato ao cargo majoritário. Expõe que o vale-combustível utilizado por Eleandro e Fabiana não pode servir como meio idôneo de prova, uma vez que os depoimentos prestados foram contraditórios. Quanto ao vale apreendido com Cristiano e Simone, aduz que a prova não serviu para firmar o convencimento do julgador, tendo em vista que as alegações dos depoentes foram inconsistentes e controvertidas. Afirma que os condutores dos carros filmados negaram o abastecimento com vales-combustível e que o próprio advogado que realizou o registro de vídeo informou a existência de veículos com a identificação de outros candidatos. Destaca que não houve comprovação de aquisição de vales pelo recorrente nos postos de combustíveis e que a prova testemunhal produzida atestou a utilização dessa forma de pagamento fora do período eleitoral. Defende a inexistência de prova da autoria da entrega e financiamento dos vales-combustível e argumenta que o enquadramento no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, em razão da omissão de informações na prestação de contas, é equivocado, seja no tocante às despesas com combustíveis, seja no que se refere aos gastos com pessoal.

Esclarece que a caderneta encontrada com anotações retrata a mera expectativa de gastos, sendo incapaz de comprovar a ausência de lançamentos na contabilidade, conforme expressamente consignou a decisão que julgou o processo de prestação de contas de campanha. Ao final, cita arestos da jurisprudência do TRE-RS. Requer o provimento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral.

Com contrarrazões (fls. 848-860v.), nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 867-878v.).

É o relatório.

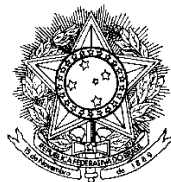
Sobreveio acórdão do TRE-RS (fl. 883), entendendo pela insuficiência da prova do abuso de poder econômico e do descumprimento das normas que regem a arrecadação de receitas e a realização de gastos na campanha. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22, INC. XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. VEREADOR. SENTENÇA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2016. DISTRIBUIÇÃO DE VALES-COMBUSTÍVEL. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PROVIMENTO.

1. Aquisição e distribuição de vales-combustível e utilização ilícita de recursos na campanha eleitoral. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo está prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal e comporta cabimento nas hipóteses de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. A representação por infração ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97, por sua vez, busca coibir e sancionar a arrecadação e a utilização de recursos em contrariedade às normas que regulamentam o processo de prestação de contas eleitoral.

2. A jurisprudência do TSE exige, na representação por captação e gastos ilícitos de recursos, a prova robusta do descumprimento qualificado das normas que regem a arrecadação de receitas e a realização de gastos na campanha, mediante a utilização dolosa de fontes vedadas de financiamento ou pela omissão grave e intencional de informações contábeis.

3. O abuso do poder econômico requer, para sua caracterização, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

violação ao bem jurídico protegido, ou seja, está vinculado à gravidade da conduta, capaz de alterar a normalidade do pleito.

4. As exaustivas diligências realizadas não resultaram em provas inequívocas da aplicação irregular de recursos, tampouco da existência de abuso do poder econômico. O alegado envolvimento do candidato no fornecimento de vales-combustível não deve ser presumido. participação deve estar seguramente demonstrada em sólidas evidências, o que não se verificou no caso concreto. Reformada a sentença e afastadas as condenações impostas.

5. Provimento. Improcedência da ação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou embargos declaratórios (fls. 899-905), os quais foram rejeitados, em nada modificando a decisão.

Dessa forma, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 276, inciso I, “a”, do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando **afronta ao artigo 22, caput, da LC 64-90, artigo 30-A, caput e §2º, da Lei n. 9.504-97** pelo recorrido **MARCELO SAGGIN**, na medida em que restou comprovado que este distribuiu vales-combustível aos eleitores durante o período de campanha eleitoral, caracterizando abuso de poder econômico, bem como omitiu gastos com vales-combustível na prestação de contas, caracterizando gastos ilícitos de recursos. Sustenta-se, outrossim, que **a condenação não se deu com base em prova testemunhal singular e exclusiva, não tendo sido violado o disposto no art. 368-A, Código Eleitoral, mas fora lastreada no contexto probatório dos autos.**

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada; e **(2.3)** não se pretende o reexame de provas.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão do TRE-RS de fls. 883-893 no dia 05/04/2019 (fl. 897v), tendo oposto embargos de declaração de fls. 899-905, vindo o feito para nova intimação, após o julgamento dos referidos embargos declaratórios, em 20/05/2019 (fl. 916v). Portanto, a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Prequestionamento: o tema sobre o qual versa o dispositivo violado foi objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão abaixo:

Acórdão de fls. 883-893:

No caso dos autos, o juízo a quo julgou procedentes os pedidos, por entender caracterizado o abuso de poder econômico, em decorrência da aquisição e distribuição de vales-combustível, e comprovada a utilização de recursos ilícitos na campanha eleitoral, diante da omissão de despesas na prestação de contas do candidato.

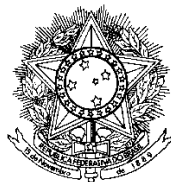
(...)

Apenas a versão apresentada por Cristiano Sampaio da Silva e por sua esposa, Simone da Veiga dos Santos (fl. 666), relativamente ao mesmo fato, contempla narrativa favorável à ocorrência da distribuição de vale-combustível pelo candidato Marcelo Saggin.

(...)

A sanção legal prevista para a ofensa ao art. 30-A é a perda do mandato, motivo pelo qual não basta o simples desrespeito à norma alusiva aos recursos e gastos de campanha. O fato deve ter gravidade suficiente capaz de guardar proporcionalidade com a severa penalidade imposta, como já definiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Na espécie, ainda que os gastos contabilizados com combustíveis na prestação de contas não tenham sido elevados, as exaustivas diligências



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizadas não redundaram em provas inequívocas da aplicação irregular de recursos, tampouco da existência de abuso de poder econômico.

(...)

Ocorre que não se extrai do relato dos depoentes a comprovação segura de que o candidato tenha entregue o benefício.

Prevalece, nessa hipótese, o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, segundo o qual “A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato”.

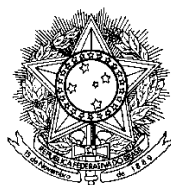
Acórdão de fls. 908-910:

No mérito, a leitura do acórdão prolatado pelo Tribunal não evidencia a presença do vício apontado nos aclaratórios, uma vez que o julgado expressamente aplicou o art. 368-A do Código Eleitoral. A julgar pelas provas apresentadas, percebe-se que nenhuma se prestou para desincumbir o autor, Ministério Público Eleitoral, do ônus probatório inerente às alegações formuladas.

Portanto, resta suficientemente preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma: pretende-se que haja a reavaliação jurídica das premissas fáticas expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte gaúcha, a fim de que seja reconhecida a configuração do abuso de poder econômico e omissão de gastos ilícitos de campanha, mediante a distribuição de vales-combustível aos eleitores durante o período de campanha eleitoral das eleições de 2016 pelo então candidato a vereador, eleito, Marcelo Saggin, e a não inclusão desses gastos na prestação de contas da campanha.

Nesse sentido, o TSE já decidiu que “não implica reexame de provas, mas novo enquadramento jurídico, a análise das circunstâncias de fato devidamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consignadas no acórdão regional¹” e que “é possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida²”.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da caracterização do abuso de poder econômico

Entendeu o Egrégio TRE-RS, por maioria de votos, afastar a sentença que julgou procedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e reconheceu a prática, por MARCELO SAGGIN, da ampla distribuição de vales-combustível e utilização de recursos ilícitos de campanha eleitoral, na forma do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504-97, determinando a perda do cargo de vereador, bem como declarando a inelegibilidade de Marcelo Saggin, pelo prazo previsto no art. 1º, I, alíneas “d” e “j”, da LC 64-90.

Ocorre que, não obstante o voto vencido tenha reconhecido a materialidade do abuso do poder econômico, representada nos vales apreendidos, e a identificação do recorrido ter sido confirmada pela prova testemunhal, o acórdão, por maioria de votos entendeu pela impossibilidade de condenação com base em prova testemunhal singular, na forma do art. 368-A do CE.

De acordo com o acórdão recorrido (fl. 890v):

1 Ac. de 10.4.2007 no AgRgAgRgREspe nº 26.209, rel. Min. Caputo Bastos

2 Ac. de 19.12.2006 no AgRgREspe nº 25.961, rel. Min. Gerardo Grossi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apenas a versão apresentada por Cristiano Sampaio da Silva e por sua esposa, Simone da Veiga dos Santos (fl. 666), relativamente ao mesmo fato, contempla narrativa favorável à ocorrência da distribuição de vale-combustível pelo candidato Marcelo Saggin.

Nessa perspectiva, entendeu o TRE-RS pela prevalência do disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, segundo o qual: “A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato”.

Contudo, diferentemente, o voto vencido, na mesma linha da sentença condenatória, entendeu que os relatos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, restando comprovada a materialidade do abuso de poder econômico, representada nos vales-combustível apreendidos e confirmado pela prova testemunhal.

De fato, não se trata de prova testemunhal singular. Embora casados, Cristiano e Simone, para efeitos de contagem numérica de testemunhas a respeito de um fato determinado, são independentes, tanto que sua oitiva não se deu em conjunto, mas em separado. Seus testemunhos se somam, ao invés de serem reduzidos a um só, como o fez o acórdão recorrido.

Essa consideração, por si só, já afasta o caráter de prova testemunhal singular, afastando a aplicação do que previsto no art. 368-A do Código Eleitoral.

E se não fora por isso, encontramos nos autos, além dos depoimentos de Cristiano Sampaio da Silva e sua esposa, Simone da Veiga dos Santos, outros



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

testemunhos que se alinham de forma coerente no mesmo sentido, como o depoimento de Luis Fernando Rodrigues de Lara, conforme reconhecido pelo TRE-RS na decisão dos embargos declaratórios (fl. 909v):

Gize-se que, efetivamente, somente o depoimento da testemunha Luis Fernando Rodrigues de Lara teria confirmado a alegada utilização do vale-combustível. Contudo, ponderou que o benefício fora entregue por pessoas que representavam o partido, para franquear a sua participação em carreatas em favor de candidatos da agremiação, oportunidade em que teve seu carro adesivado com propaganda do recorrente e do candidato ao cargo de prefeito (fls. 582-584).

Note-se que o próprio acórdão do TRE-RS reconheceu que os depoimentos prestados por Cristiano Sampaio da Silva e por sua esposa, Simone da Veiga dos Santos, “contempla narrativa favorável à ocorrência da distribuição de vale-combustível pelo candidato Marcelo Saggin” (fl. 890v).

E a consistência dos depoimentos das referidas testemunhas foi salientada pelo magistrado *a quo* por ocasião da fundamentação sentencial, oportunidade em que, em desfecho ao raciocínio desenvolvido em cada situação, ponderou que:

“Luis Fernando Rodrigues Lara confirmou, quando ouvido em Juízo, que utilizou vale-combustível recebido por apoiadores do representado, tendo seu veículo recebido o adesivo do requerido. Ao contrário do que sustentou o requerido as perguntas foram encadeadas e respondidas de maneira assaz clara. No mesmo contexto fático, o veículo foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificado como de um apoiador do representado e o vale foi entregue para que se participasse da carreata. Não há dúvida de que o vale era para apoio ao representado. Ou seja, além de os vales e adesivos serem entregues aos populares de maneira sincronizada, com divisão de tarefas, numa espécie de “fordismo” informal e primitivo, foram encadeados à realização de carreata – ato organizado de campanha – o que denota a ciência do representado.”

Simone da Veiga dos Santos informou que:

“Recebeu vales combustível de um homem, desconhecido dela, moreno alto, magro, olhos castanhos, mas não reparou muito. Que ela e o marido estavam na praça, passeando, fora do carro e esse homem chegou e disse que daria um presentinho, e deu um vale.

(...)

Deu o vale para quem votava, mas não disse em quem.

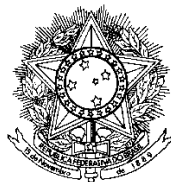
(...)

O seu carro era adesivado, com adesivo do Marcelo. A praça não estava muito cheia, o senhor que entregou os vales estava entregando os vales para outras pessoas também.

(...)

O senhor que entregou o vale só perguntou se ela ia votar no Marcelo Saggin.”

Cristiano Sampaio da Silva:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Confirma ter recebido um vale combustível na última eleição. Que estava na Praça, veio um senhor, por volta de 35 anos, que lhe ofereceu o vale após questionado se votavam em Palmeira, confirmando que se tratava de apoiador do candidato impugnado e efetuou a troca do vale no Posto do Pórtico.

Dessarte, porque **a condenação dera-se a partir do testemunho de pelo menos três eleitores (Luis Fernando Rodrigues Lara, Simone da Veiga dos Santos e Cristiano Sampaio da Silva), testemunhos esses com consistência estreme de dúvidas, deve ser afastado o entendimento adotado pelo aresto recorrido no sentido de que a sentença violou o art. 368-A do CE.**

Além disso, **há farta prova documental a dar suporte ao contexto fático ora debatido, o que afasta a qualificação de exclusiva prova testemunhal na forma com que laborou o aresto recorrido para forçar o enquadramento da hipótese dos autos ao que previsto no art. 368-A do CE.**

Veja-se, nesse sentido os diversos vales-combustível apreendidos por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão, bem como uma caderneta apreendida no endereço do ora recorrido, contendo as expressões "pg" e "pgo" ao lado de diversos valores e pessoas ou fornecedores relacionados

Com muito respeito ao posicionamento esposado, o farto conjunto probatório constante nos autos revela um contundente e acintoso engajamento do recorrido na distribuição indiscriminada de vales-combustível.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Evidência disso está no fato de que, conforme destacado na inicial (fl.

04v):

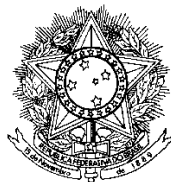
Analisando os “vales combustível” apreendidos no Posto da Baixada” (Agnolin) em 23.09.2016, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão deferido pela Justiça Eleitoral nos autos da Ação Cautelar n. 337-40.2016.6.21.0032, que os mesmos possuem numeração sequencial próxima, anterior e posterior, ao vale-combustível n. 478, apreendido em poder de Eliandro Cesar Sechini no mesmo posto, conforme descrito no item 6º do mencionado auto de apreensão, e que todos eles possuem o mesmo valor de 10 litros de gasolina comum, bem como (...) que todos os vales-combustível do Posto da Baixada apreendidos foram expedidos na data de 18/08/2016, foram assinados pela mesma pessoa e tinham validade até o dia 31-10-2016.

Quanto à prova documental, examinada no voto vencido, extrai-se que

(fl. 886):

Além disso, em operação deflagrada nos postos de combustíveis da localidade, foram apreendidos vales-combustível que estavam depositados nos estabelecimentos e que foram apresentados por condutores que abasteciam veículos na ocasião.

Da análise do material recolhido (Anexo 1) é possível deduzir que os vales tenham sido adquiridos pela mesma pessoa, em decorrência da numeração sequencial (fl. 271 e v.) e da data informada nos bilhetes,



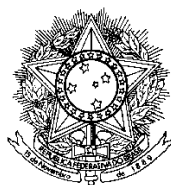
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ainda que aos dias lançados não correspondessem necessariamente ao de sua efetiva emissão (fl. 593v.).

Também acerca do exame da prova documental, extrai-se da sentença (fls. 762v-763):

A demanda foi proposta utilizando, como prova primordial, a caderneta apreendida no endereço do representado. Vale lembrar que a presente demanda trata de gastos não computados na prestação de contas oficial. Não seria lógico cogitar de planilhas de Excel detalhadas; notas fiscais, recibos, contabilidade elaborada de maneira minuciosa, etc. Os gastos tratados na representação não integraram a prestação de contas. O controle desses gastos não declarados provavelmente teria de ser realizado informalmente, com a utilização de símbolos, códigos ou abreviaturas, tal e qual "pg" ou "pgo". Como foi feito. Mais uma vez: não é ilação ou suposição. É prova.

Gastos não declarados houve. Algum controle desses gastos havia de ser realizado. Os documentos de fls. 278/291 denotam tal controle. Não é mesmo planejamento de gastos porque tem as expressões "pg" e "pgo" ao lado de diversos valores e pessoas ou fornecedores relacionados. Tais documentos consubstanciam uma espécie de planilha rudimentar numa caderneta de anotações. Os agentes estatais em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo foram bastante perspicazes ao notar tal caderneta. Diante da informalidade inerente à relação de gastos não declarados, basta compará-los àqueles declarados (fls. 127/142 – divulgação de contas) para notar o quanto houve de omissão. O gasto com pessoal seria de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$ 6.550,00 (fls. 128). No entanto, vistos fls. 283, está em destaque a expressão "Eleições 2016". No verso de fls. 283, total de gastos com homens trabalhando em prol da campanha era de R\$ 8.850,00. A fls. 284, gasto com mulheres trabalhando na campanha era de R\$ 11.000,00. Perfazendo total de R\$ 19.850,00. Folheando-se 278/291, as páginas da caderneta trazem número bastante significativo de pessoas que estavam trabalhando na campanha, para bastante além do rol de pessoas registradas na divulgação das contas como aquelas que tomaram parte no trabalho em prol da campanha do representado. Vale ressaltar o uso do gerúndio na caderneta - trabalhando. O serviço estava em curso. Não era uma projeção. Ainda, a fls. 287, verso, a expressão clara de "total gasto/declarar R\$ 7.000,00". Valor este muito semelhante àquele declarado, de R\$ 6.550,00.

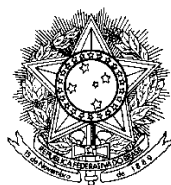
O argumento de que a caderneta servia como planejamento de gasto não se sustenta. Era uma caderneta de registro informal dos gastos, que suplantaram os declarados em R\$ 13.300,00.

[...]

E frisou o eminente Relator, em seu voto vencido (fl. 887v):

Friso que a precisão dos registros efetuados impede que seja acolhida a tese defensiva, no sentido de que as anotações representam apenas uma espécie de expectativa de acontecimentos, com cenários hipotéticos.

Embora alguns trechos reproduzam o teor de normas eleitorais, como o limite de gastos na campanha, os lançamentos de valores específicos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com a anotação de pagamento ao lado, não podem ser desconsiderados.

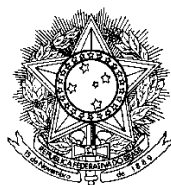
3.2 – Da apuração de gastos ilícitos

De outro lado, verifica-se da Prestação de Contas relativa às eleições 2016 do candidato Marcelo Saggin, cuja cópia foi juntada às fls. 147-252, que constou do Extrato de Prestação de Contas Final (fl. 150), despesas com combustíveis e lubrificantes de apenas R\$ 686,04 e Termo de Cessão de Uso de Veículo de apenas um automóvel (GOL 2006/2007, placas JXU-3627), no valor estimável em dinheiro de R\$ 1.800,00 (fl. 166).

Consoante se pode observar das filmagens gravadas pelo advogado Nelson Martins Magalhães, constantes do CD de fl. 30, foram filmados 4 veículos adesivados abastecendo com vales-combustível, são eles: Gol, placas IND-8274; Gol, placas IPJ-5388; Honda/Civic, placas DUF-6171; Gol, placas IMW-1007; e GM/Chevette, placas IJI-3250. Ou seja, nenhum dos veículos flagrados abastecendo com vales-combustível corresponde ao veículo Gol, placas JXU-3627, cedido para uso na campanha do candidato Marcelo Saggin.

Destaque-se que, de acordo com o depoimento prestado na Promotoria Eleitoral de Palmeira das Missões pelo proprietário do Posto Pórtico, Valdir Bonfanti, um grande número de carros adesivados com a propaganda do candidato Marcelo Saggin abasteceu com o uso de vales-combustível.

Evidencia-se, portanto, que foram realizados gastos com combustíveis sem registro na prestação de contas, obstaculizando o controle e fiscalização da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Justiça Eleitoral dos recursos financeiros utilizados em campanha pelo candidato Marcelo Saggin.

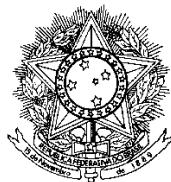
Nesse aspecto cumpre referir que não constam dentre os fornecedores da campanha o Posto Pórtico ou Posto Schell, de propriedade de Valdir Bonfanti, conforme se depreende das despesas lançadas na prestação de contas relativa às eleições de 2016 do candidato Marcelo Saggin, às fls. 132-135.

De outro lado, no dia 29-09-2016, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão n. 504/2016 (fl. 58) realizado na residência do candidato Marcelo Saggin, foi apreendido um cupom fiscal, em nome do Posto Pórtico, com um bilhete colado, no valor de R\$ 225,74, conforme Auto de Apreensão de fls. 62 e 64.

Note-se que, ainda que alguns dos vales tenham sido distribuídos para participação dos eleitores em carreatas realizadas em favor da campanha de Marcelo Saggin, tais gastos, pela sua amplitude, não constaram da prestação de contas do candidato.

Nesse sentido, destacou o magistrado *a quo* (fl. 761v):

Por mais que seja importante saber quem financiou os vales e quem os alcançou aos eleitores com os carros adesivados em prol do candidato, o gasto excessivo e não documentado em prestação de contas está confirmado. Número expressivo da coletividade apresentou vales de combustível, conforme apreensão acima indicada. Os carros presenciados na diligência e no levantamento fotográfico estavam com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o adesivo do representado, confirmando a notícia efetuada por Nelson Magalhães e por ele confirmada. Isso não é ilação ou coincidência. É prova de reiteração de conduta que reputou grave influência de poder econômico no pleito.

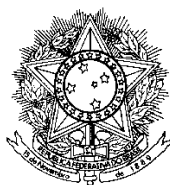
No dizer da sentença, fls. 761:

“Amealhados vales de combustível (documentada a fls. 44/46), a caderneta com os gastos documentados, anotações e cupom fiscal (fls. 278/291), a certidão e as fotografias (fls. 26/28) e ouvidos os depoentes, o abuso de poder econômico está comprovado. O gasto efetivo foi certamente muito além dos R\$ 686,04 apostos a fls. 127/142. Como será argumentado abaixo, houve oferta em larga escala de vales-combustível, de modo a demonstrar poder econômico perante a comunidade, influenciando diretamente na eleição para vereador.”

Assim, além do abuso de poder econômico, o candidato incorreu no art. 30-A, caput e §2º, da Lei n. 9.504-97, *verbis*:

Art. 30-A – Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja reformado o acórdão regional, mais precisamente para manter a sentença que condenou MARCELO SAGGIN à perda do cargo de vereador, com base no art. 14, §10, da CF/88, art. 22, XVI, da LC 64-90 e art. 30-A, §2º, da Lei n. 9.504-97, e, conseqüentemente, declarou a inelegibilidade de Marcelo Saggin, na forma do art. 1º, I, alíneas “d” e “j”, da LC 64-90.

Porto Alegre, 21 de maio de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Recurso Especial\1-02 - abuso de poder econômico-omissão de gastos-prova testemunhal singular-art. 368-A do CE.odt